



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.014278/2004-48
Recurso nº 152.900 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.047 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente CASA FERREIRA GONÇALVES LTDA.
Recorrida 3ª TURMA / DRJ BELO HORIZONTE / MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

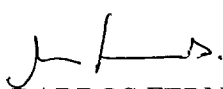
ANO-CALENDÁRIO: 2000 E 2001

OMISSÃO DE RECEITA: art. 40 da Lei 9430/96 – Aplicabilidade. Uma vez comprovada que pagamentos a fornecedores não foram contabilizados, resta caracterizada a omissão de receitas. Caberia ao sujeito passivo o ônus da prova.

Recurso Voluntário Desprovido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª. Câmara/1ª. Turma Especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO: I) Por unanimidade de votos, manter a exigência fiscal devida pela omissão de receitas; II) Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Marcos Vinícius de Barros Ottoni, que dava provimento parcial para adequar o lançamento da multa isolada até o montante devido anual do tributo/cancelar, no caso de saldo negativo anual, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

Editado em:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana de Barros Fernandes (Presidente da Turma), Cheryl Berno, Rogério Garcia Peres e Marcos Vinícius Barros Ottoni. Como suplentes convocados, Marcos Antonio Pires e Marcelo Cuba Neto.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG:

“O auto de infração a folhas 3 a 6 exige isoladamente o recolhimento de multa no valor de R\$ 47.525,07.

A - DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES IMPUTADAS

A autuante atribui à autuada uma só infração, sintetizada adiante segundo o que consta no lançamento e no termo de verificação fiscal a folhas 7 a 8.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA – A autuada, nos anos-calendários de 2000 a 2001, adotou como base de cálculo do IRPJ o lucro real anual. Conseqüentemente estava obrigada ao recolhimento mensal do IRPJ apurado com base de cálculo estimada. Houve levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução em todos os meses daqueles anos-calendários, nos quais não foram computadas as omissões de receitas apuradas em ação fiscal, embora tais valores, demonstrados nos quadros demonstrativos anexos ao termo de verificação fiscal, integrem a receita bruta na apuração mensal das antecipações obrigatórias. A fiscalização os adicionou e apurou que não foram recolhidos nem declarados em DCTF, a título de antecipação obrigatória de IRPJ, diferenças relativas aos meses de novembro e dezembro de 2000, e de janeiro e fevereiro de 2001. Nos demais meses, ainda que adicionadas as omissões de receita, não foi apurado importância a recolher. Sobre as diferenças não recolhidas de antecipações obrigatórias, calculou-se a multa isolada de 75%, nos termos dos artigos 43 e 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996. Enquadramento legal: artigos 222, 843 e 957 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR 1999).

B - IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

Notificada do lançamento em 25 de novembro de 2004, em 23 de dezembro de 2004 a autuada apresentou a impugnação juntada a folhas 44 a 49. Resumem o seu conteúdo os enunciados seguintes.

- *Na mesma ocasião em que foi lavrado o lançamento presente, lavrou-se outro, em que se imputa omissão do registro de compras e cujo crédito tributário montou a R\$ 138.781,42, valor no qual se inclui a multa proporcional de R\$ 43.756,99. Portanto, em consequência duma mesma infração foram aplicadas duas multas, uma isolada e outra*



proporcional, esta última calculada sobre a diferença de imposto apurada ao final do período. Tal procedimento não tem base legal.

- *Ao interpretar sistematicamente os diversos incisos do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conclui-se que a multa isolada somente se aplica aos casos em que não há a cobrança, em lançamento de ofício, do imposto devido na declaração anual.*
- *Logo, no caso em discussão, só é cabível a multa prevista no inciso I, § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996. O lançamento concomitante da multa isolada constitui evidente bis in idem.*
- *Transcrevem-se os artigos 70 e 71 do Código Penal, para concluir que o direito positivo brasileiro não aceita a aplicação de mais de uma pena para uma só infração.*
- *A jurisprudência do Conselho de Contribuintes também já repudiou esse procedimento. Em abono da afirmação cita-se a ementa de três acórdãos atribuídos àquele órgão.*
- *Não havendo base legal para a aplicação da multa isolada juntamente com a multa proporcional, deve ser cancelado o auto de infração, que é o que se pede.”*

Ao analisar a Impugnação do Recorrente, a 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG, decidiu por manter integralmente as exigências fiscais.

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 67 a 72), alegando que a exação fiscal decorre de omissão de receitas calculadas com base na não contabilização de pagamento a fornecedores, sendo que o fato gerador do imposto é a receita de venda e não compras. O ônus da prova nesse caso, no tocante a omissão de receitas, é da fiscalização.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.



No mérito, analisando os autos verifico que o valor autuado corresponde a multa isolada, calculada a 75%, do valor não recolhido a título de antecipação de imposto de renda, nos períodos de apuração: novembro e dezembro de 2000 e janeiro e fevereiro de 2001. Como fundamentação legal foi utilizado o art. 44, par. 1º. IV, o qual transcrevemos abaixo:

“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

Par. 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;”

O motivo que levou a autuação fiscal foi que a Recorrente, supostamente, omitiu receitas. Tal presunção efetuada pela fiscalização ocorreu por conta de falta de contabilização de pagamentos efetuados a fornecedores. O pagamento não contabilizado supõe que a Recorrente quitou suas dívidas com recursos que não foram contabilizados, incorrendo assim em omissão de receitas. Tal argumento está suportado no art. 40 da Lei nº 9430/96, *in verbis*:

“Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.”

A fiscalização elencou no termo de verificação fiscal as notas fiscais de compra de mercadorias que foram devidamente quitadas e que tais pagamentos não foram contabilizados. Para tanto utilizou notas fiscais e intimou o contribuinte a demonstrar que os pagamentos das referidas notas fiscais foram contabilizados. O contribuinte respondeu a intimação demonstrando que alguns pagamentos foram contabilizados, os demais foram objeto de autuação.

Portanto, a Recorrente para comprovar que não houve omissão de receita bastaria demonstrar a origem dos recursos utilizados para quitar esses pagamentos, bem como demonstrar que os mesmos foram tributados.

Contudo, a Recorrente não apresentou os documentos necessários para descaracterizar a omissão de receitas, apenas alegou que a fiscalização afrontou o princípio da legalidade ao considerar integralmente o valor das compras como resultado tributável (lucro real) que decorre do cotejo entre o custo de aquisição e a receita de revenda de mercadorias.

Dessa forma não assiste razão a Recorrente.

Assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de Julho de 2009

ROGÉRIO GARCIA PERES

